



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.034120/2004-51
RESOLUÇÃO	2301-001.070 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL TELECOM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme delineado no relatório da decisão recorrida, o presente processo administrativo tributário tem origem na Notificação para Recolhimento de Débito (“NRD” n 1221/2004), emitida pela ausência de recolhimentos de contribuições ao salário-educação, decorrentes de deduções de valores pagos a título de indenizações a dependentes de seus funcionários, relativos às competências de 07/1996 a 12/2003, no valor originário de R\$ 2.474.161,75.

A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 30. Em resposta à NRD emitida, a empresa apresentou defesa tempestiva às fls. 32 a 231, argüindo, em síntese, que:

- de 1996 a 1999, a empresa Telepar S/A, antecessora da Brasil Telecom, apresentou RAI - Relação de Alunos Indenizados, informando os beneficiários e os valores deduzidos. No entanto, houve inúmeros problemas, tanto com a recepção das RAIS pelo FNDE, como com o processamento de tais. Afirma que as divergências encontradas entre o 2º semestre de 1996 ao 2º semestre de 2003 têm origem nas transmissões dos dados, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa do FNDE;
- A Brasil Telecom, na tentativa de compor novamente os arquivos, solicitou um prazo de aproximadamente 30 dias para envio ao FNDE;
- No aditamento à Impugnação, apresentada após 17 dias do pedido inicial de prorrogação do prazo, a contribuinte argumentou que havia conseguido levantamento de aproximadamente 60% das informações e requereu a juntada das RAI's, conforme comprovantes encaminhados e - por fim, solicitou a concessão de novo prazo de 30 dias para a conclusão definitiva das RAI's. Passados 48 dias, a empresa solicitou, novamente, a dilação do prazo em mais 30 dias para a entrega da RAI restante do período notificado.
- Recebimento do aditamento à Impugnação, bem como da documentação juntada naquele momento, com fundamento no princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário federal.

A defesa administrativa foi julgada improcedente (e-fls.285/288), sob o fundamento de que a Recorrente teria apresentado, extemporaneamente, as declarações de alunos indenizados, de modo que foram mantidas as glosas das deduções efetuadas nos semestres em que não houve a atualização cadastral. É o que se depreende da transcrição dos excertos abaixo:

“(…)

Como se demonstrará a seguir, as argüições da empresa não merecem respaldo visto que: Mesmo que a origem das divergências tenha ocorrido na recepção dos arquivos pelo FNDE, foram concedidos todos prazos solicitados pela empresa para apresentação das provas e ela não fez de fato.

Além disso, quanto às alegações da empresa em relação à comprovação das deduções realizadas, a documentação juntada nos autos não prova os argumentos da empresa tendo em vista que apesar de ter enviado parte dos arquivos da RAI, não juntou as declarações dos alunos, conforme prevê a legislação.

Assim sendo, concluímos que a empresa não cumpriu o disposto na Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, ante a ausência das declarações dos empregados, confira-se o que determinada à citada norma:

(…)

Ressaltamos que, além do disposto supracitado, fazia-se necessário que a empresa apresentasse a documentação que comprovasse o vínculo empregatício

do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deveriam estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Relações do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que lhe garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

Por oportuno, cumpre-nos expor os fundamentos a seguir desenvolvidos com base no parecer 168/2005 da Procuradoria Federal.

Inicialmente, citamos o disposto no art. 5º, da Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE, o qual determina que:

(...)

O que se observa do comando acima é que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários.

Contudo, com o advento da Instrução nº 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, in verbis:

(...)

Já na resolução nº 3, de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Portanto, o que se infere das assertivas acima é que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tomou-se obrigatória à atualização semestral dos alunos beneficiários, tomando-se necessária à glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houve a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

Importante salientar que as sobreditas resoluções têm como fundamento de validade a Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 3.142/99, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação, portanto apresentando os pressupostos legais que fundamentam e justificam a sua edição, estando apta a produzir todos os efeitos jurídicos a que se propõe.

Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

Dessa forma, considerando o exposto, sugerimos o encaminhamento do processo ao Senhor Coordenador-Geral Substituto e posteriormente ao Senhor Diretor

Financeiro, propondo o indeferimento da pretensa impugnação pela Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os acréscimos legais importa, hoje, em R\$ 2.694.605,79 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 243 a 245.

(...)

Decido pelo INDEFERIMENTO DA DEFESA, pelas razões expostas pela CGACI”.

Inconformada com o decisório, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 329/352), reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório, mas inseridos os seguintes acréscimos argumentativos:

- Da decadência dos débitos anteriores à competência de 11/1999:
- No caso em apreço, a Recorrente foi cientificada da notificação fiscal em 12/11/2004, de modo que os débitos anteriores à competência de 11/1999 devem ser extintos em razão da decadência, ex vi do art. 150, § 4º c/c art. 156, V, do CTN.
- Da homologação tácita dos débitos atinentes aos períodos de 2000, 2001 e 2002 – Invalidez da NRD 1221/2004:
- Anteriormente ao lançamento ora combatido, o FNDE lavrou a NRD n. 712/2004 (e-fls. 371/383), em 07/07/2004, em face da Recorrente, objetivando a cobrança de contribuições ao salário-educação supostamente não recolhidos nos períodos de 2000 (2º semestre), 2001 (1º e 2º semestres) e 2002 (1º semestre), no valor histórico de R\$ 158.167,00.
- Conforme se denota, a NRD n. 712/2004, da qual a Recorrente foi intimada em 19/07/2004, além de ter sido lavrada em face do mesmo contribuinte, tem como objeto o lançamento de débitos atinentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, que igualmente foram objeto da NRD n. 1221/2004.
- À vista disso, conclui-se que, mesmo depois de efetivado o lançamento dos períodos mencionados, o FNDE procedeu novamente o lançamento dos mesmos períodos ora combatidos, em clara violação aos ditames dos arts. 145 e 149 do CTN.
- Portanto, os débitos relativos aos exercícios de 2000 (1º semestre), 2001 (1º e 2º semestres) e 2002 (1º semestre) devem ser integralmente cancelados, porquanto já foram objeto da NRD n. 712/2004.

Em 08 de maio de 2024, já como Conselheiro Relator destes autos, em sessão realizada nesta Turma Ordinária, converti o julgamento em diligência pelas seguintes razões:

“Voto Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos formais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o presente julgamento.

Conforme relatado, autuação sustenta que a Recorrente deixou de atualizar dos dados cadastrais no sistema RAI que comprovariam o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação aos alunos beneficiários, o que justificaria a glosa de todas as deduções realizadas pela Recorrente.

Informa a Recorrente, contudo, que a não atualização dos dados cadastrais restou impossibilitada, em razão de problemas internos no sistema do FNDE, os quais prejudicaram a recepção e o processamento das RAI's. Isso teria sido reconhecido – conforme afirmação da Recorrente pela própria Autarquia por meio do Ofício Circular n. 00005/2003 – GEARC/FNDE, oportunidade em que foi consignada a possibilidade de “[...] as divergências verificadas prendam-se a problemas de incorreções na transmissão de dados”.

É fato, também, que a Recorrente realizou aditamento à Impugnação, apresentada após 17 dias do pedido inicial de prorrogação do prazo, onde conseguiu juntar, aproximadamente, 60% das informações necessárias para avaliação da legalidade do crédito tributário (RAI's – fls. 149-215; Relação de Alunos e Escolas – fls. 219-269; e Declarações das Escolas com a frequência dos alunos - fls. 421/1.216 e 1.270/5.436), por meio das quais entende ter comprovado o vínculo empregatício dos funcionários responsáveis pelos alunos indenizados.

Essa documentação, apesar de ser imprescindível para a avaliação do presente processo administrativo tributário, não foi analisada pela decisão recorrida, porquanto juntada posteriormente à Impugnação – o que se traduziria uma infração legal para aquele Órgão.

Este Conselheiro, em seus Votos, e nas situações viáveis e cabíveis dos casos em concreto, vem adotando o princípio da verdade material como norte para a formação hígida do crédito tributário, a fim de evitar manutenção de lançamentos fadados a serem cancelados no Poder Judiciário, com respectiva aplicação de sucumbência à Fazenda Nacional. Evita-se, assim, um prejuízo ao Erário Público, por vezes, não visto pela distância do tempo.

Nessa linha, e cumprindo esse racional, conheço do Recurso Voluntário, a fim de:

- acolher a documentação juntada posteriormente aos autos (Aditamento de Impugnação - RAI's – fls. 149-215; Relação de Alunos e Escolas – fls. 219-269; e Declarações das Escolas com a frequência dos alunos - fls. 421/1.216 e 1.270/5.436);
- converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal de origem da Unidade da Receita Federal do Brasil analise e avalie os documentos ora acolhidos, em face do lançamento realizado, confirmando, ou não, a ausência de recolhimentos de contribuições ao salário-educação, decorrentes de deduções de valores pagos a título de indenizações a

dependentes de seus funcionários, relativos às competências de 07/1996 a 12/2003;

- manifestar-se sobre a decadência dos débitos anteriores à competência de 11/1999, bem como a homologação tácita dos débitos atinentes aos períodos de 2000, 2001 e 2002 – Invalidez da NRD 1221/2004; e
- Realizar Relatório Final conclusivo.

Finalizado o Relatório Fiscal de Diligência, intime-se a Recorrente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 30 dias”.

Em resposta ao solicitado, **as autoridades fiscais da DELECOABR/CONTAD02 destacaram que a competência para análise do pedido realizado em sede de diligência seria do FNDE**, solicitando o retorno dos autos ao CARF, a fim de proceder com o envio do pedido diretamente àquele Órgão. Observem:

“Dessa forma, entende-se que a análise e manifestação requisitadas no presente **processo cabem exclusivamente ao FNDE**.

Cabe ainda destacar que:

1. A equipe de preparo desta unidade não possui acesso direto ao FNDE, motivo pelo qual a diligência foi inicialmente encaminhada à Equipe de Fiscalização da Receita Federal para providências.
2. A Equipe de Fiscalização, contudo, devolveu os autos à equipe de preparo, alegando que o processo não decorre de procedimento de fiscalização desta unidade e, portanto, não está sob sua competência. (despacho fls. 5.478)3. Após consulta ao serviço de suporte interno, foi esclarecido que as contribuições ao FNDE, em virtude de convênio, eram recolhidas diretamente ao FNDE por meio de guia específica, a qual não alimenta os sistemas da Receita Federal.

Diante do exposto, e considerando que a Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11 de junho de 2010, estabelece que compete ao FNDE pronunciar-se nos processos em diligência requisitada pelos órgãos de julgamento do MF, **propõe-se o retorno dos autos ao CARF, a fim de que, caso entenda pertinente, seja feita a solicitação de diligência diretamente ao FNDE, uma vez que esta unidade não dispõe de meios para acesso direto ao referido órgão.**

RFB/DEVAT/DELECOABR/CONTAD02

Em, 27/11/2024

(assinado digitalmente)

NEISANDER BERGAMASCHINE DE LIMA ATRFB - Matr. 60394

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

(assinado digitalmente)

ANGELÚCIA DAMASCENO VIEIRA AFRFB – Matr. SIAPECAD 803691

Supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo – DELECOABR/CONTAD02”

Ato conseguinte, a Recorrente apresentou petição com sumário dos documentos anexados aos autos, a fim de facilitar o cumprimento da diligência.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Conforme mencionado no Relatório deste Voto, a Equipe de Fiscalização, em resposta ao pedido de conversão de julgamento em diligência, explicou que a apreciação para o pedido realizado por esta Turma Ordinária, na sessão passada, seria de competência do FNDE, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11 de junho de 2010.

Ato conseguinte, propôs “o retorno dos autos ao CARF, a fim de que, caso entenda pertinente, seja feita a solicitação de diligência diretamente ao FNDE, uma vez que esta unidade não dispõe de meios para acesso direto ao referido órgão”.

Diante do exposto, requer seja enviado Ofício ao FNDE, com cópia das principais peças e documentos dos autos, a fim de que possam proceder com o quanto requerido por esta Turma Ordinária, em sede de conversão de julgamento em diligência.

Além dos quesitos expostos no primeiro pedido de diligência (que deverão ser respondidos), aproveita-se o ensejo, em função de nova discussão em Sessão, por esta Turma Ordinária, de apresentar os seguintes complementares que deverão compor a reposta:

- (i) Que a diligência aponte, por competência, quantos alunos foram declarados em RAIS (obrigação acessória) e estão comprovados pela declaração de matrícula (prova), em comparação ao lançamento, a fim de se avaliar qual parte está devidamente comprovada e deve ser reduzida do lançamento, bem como qual parte não foi retificada nem comprovada;
- (ii) Além disso, que a diligência aponte o pagamento de FNDE nos meses de janeiro a outubro do exercício de 1999, e fazer a revisão do lançamento de 1/1999, com os dados do sistema e comprovantes apresentados pela Recorrente.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro